



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES PASSIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NA
DECISÃO DOS JURADOS

Dulce Maria Tadros Martins

Rio de Janeiro
2017

DULCE MARIA TADROS MARTINS

AS CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES PASSIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NA
DECISÃO DOS JURADOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professora Orientadora: Ana Lúcia da Costa Barros.

Rio de Janeiro
2017

AS CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES PASSIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NA DECISÃO DOS JURADOS

Dulce Maria Tadros Martins

Graduada pela Faculdade de Direito -
Universidade Gama Filho. Advogada

Resumo - algumas relações afetivas ainda se desenvolvem de forma obscura e bastante machista. Os crimes passionais decorrem de um relacionamento no qual a mulher é vista como propriedade do homem, e esse, por não aceitar o fim de um relacionamento amoroso, ceifa a vida daquela a quem, no seu entender, deu causa ao rompimento. A relação do crime passional com o feminicídio é estreita, embora seus conceitos sejam diversos. O homicídio passional é julgado pelo tribunal do júri que, por ser soberano em suas decisões muitas vezes contrariam a lei e, via de consequência, a decisões injustas.

Palavras-Chave - Direito Penal. Direito Processual Penal. Crimes Passionais. Feminicídio. Tribunal do Júri. Soberania. Liberdade.

Sumário - Introdução. 1. Características dos crimes passionais e o sexo feminino como fator motivacional para esse delito. 2. A soberania do tribunal do júri em relação às suas decisões. 3. Tribunal do júri como garantidor do direito de liberdade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico destina-se a demonstrar as características dos crimes passionais e sua influência na decisão dos jurados, tendo em vista que este crime ainda vige na sociedade contemporânea, decorrente de uma sociedade machista, na qual a mulher era vista como propriedade do homem.

Embora a maioria das vítimas seja mulheres, o crime passional pode também ser praticado contra homens e toda a variação de gênero.

Conduta tipicamente masculina, o crime passional diz respeito à falta de lucidez e à falta de razão que leva o agente a cometer o delito, ressaltando que, ao contrário do que muitos pensam, não é um homicídio de impulso, pelo contrário, muitas vezes é premeditado.

O trabalho enfoca o papel do Tribunal do Júri em relação a este crime, tendo em vista ser praticado por cidadão comum, que não está à margem da lei, mas que num determinado momento pratica tal ato em virtude desses sentimentos tresloucados. Normalmente o homicida passional é egocêntrico, cruel e narcisista.

O primeiro capítulo deste trabalho trata sobre os crimes passionais e suas características e aborda se o gênero feminino pode ser fator motivacional para este delito.

No segundo capítulo é analisada a soberania do Tribunal do Júri em relação as suas decisões, tendo em vista que muitas vezes suas posições contrariam o comando legal.

Por fim, no terceiro capítulo, é examinado o Tribunal do Júri como garantidor do direito de liberdade, pois busca a justiça além do direito. Por não serem escravos do tecnicismo jurídico, os jurados absolvem em situações em que o juiz togado não poderia absolver, mesmo que quisesse.

O objetivo deste trabalho é demonstrar como as decisões dos jurados, muitas vezes, contrariam a lei, resultando em decisões injustas.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, nas quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, portanto, o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar sua tese.

1. AS CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES PASSIONAIS E SEXO FEMININO COMO FATOR MOTIVACIONAL PARA ESSE DELITO

Decorrente de uma sociedade machista, na qual a mulher era vista como propriedade do homem, o crime passional ainda vige entre nós.

Quando se disserta sobre crimes passionais, a princípio, tem-se a ilusão de que é um crime praticado em nome da paixão, do amor, o que tornaria o crime mais romantizado e a conduta do agente mais justificável. Porém, nada tem a ver com paixão e amor. O amor não é violento, e agressões não são movidas por sentimentos nobres.

Homicídio passional é o termo usado para conceituar o homicídio que se comete por paixão, ou seja, ceifar a vida de alguém com se tenha um relacionamento afetivo/sexual baseado no sentimento de paixão. Paixão que pode ser entendida como um sentimento intenso, agressivo, possessivo, dominador. Existem duas características que são essenciais para identificar um homicídio passional dos demais homicídios: a relação afetiva entre as partes e a forte emoção. Esses crimes estão inseridos em qualquer classe social, independentemente de cor, raça ou credo.

O que impulsiona esse criminoso não é a paixão decorrente do amor, mas a paixão decorrente do ódio. É a não aceitação do fim de um relacionamento amoroso, é a sensação de rejeição, abandono ou traição. É uma obsessão carnal, um sentimento possessivo, um amor tresloucado, irrefletido, descomedido.

Nas sábias lições de Nelson Hungria¹: “o passionalismo que vai até o assassinio muito pouco tem a ver com o amor.”

O crime passional é cometido, na maioria das vezes, por homens, por serem considerados mais violentos do que as mulheres. As mulheres não gostam de violência física, elas foram criadas para serem complacentes com as possíveis traições de seus parceiros. Os homens que, por não terem aprendido a ouvir a palavra não, quando se sentem desprezados querem aniquilar com a mulher que lhe causou tamanho mal. Existem casos de crimes passionais praticados por mulheres, mas são raros.

O crime passional se relaciona com o sentimento de posse que o agente tem com a vítima. Essa posse, normalmente, procede do fator econômico e sexual. Alguns homens por serem provedores de suas mulheres têm a crença de tê-las comprado. E quando se sentem rejeitados, traídos, abandonados, acham-se no direito de matá-las. Mata-se por ódio, por ciúmes, por fracasso do relacionamento amoroso. Mata-se muitas vezes, durante uma discussão, pelo excesso de bebidas alcoólicas e uso de drogas.

Os homicidas passionais matam com uma facilidade impactante. São vingativos, rancorosos, intolerantes, egocêntricos, possuem uma exagerada preocupação com sua imagem social. O temor pela traição não é pelo que ela significa para o relacionamento e sim pela repercussão social que gera, pois ele tem medo do ridículo. Normalmente confessam o crime e raramente se arrependem, e quando o fazem é somente para obter diminuição de pena ou sensibilizar seus julgadores.

O que esses criminosos buscam, quando matam a mulher, é recuperar por meio de sua violência o que eles acham que perderam quando foram rejeitados, abandonados ou traídos. Eles acreditam que, ao lavar sua honra, sua conduta foi nobre. Porém, sua conduta não perde a essência de criminosa e não tem aprovação social. Não se pode usar a paixão para justificar tal crime e muito menos perdôá-lo.

Luiza Eluf², ao abordar a paixão diz que “a paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou

¹ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p.152-153.

² ELUF, Luíza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.158.

sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa.”

Ao contrário do que muitos pensam o homicídio passional não é praticado sob violenta emoção, ou seja, o agente não pode ser beneficiado pela diminuição de pena prevista no art. 121, parágrafo primeiro, do Código Penal³. Pelo contrário, o criminoso age propositadamente, pratica o crime independentemente de injusta provocação, tendo em vista que na maioria dos casos o que se deseja é apenas a ruptura do relacionamento.

Deve ser ressaltado que nem todo crime abrangendo relacionamento afetivo pode ser, juridicamente, considerado como passional.

Outro tema que não se pode deixar de abordar é se o gênero mulher é fator motivacional do crime passional.

Femicídio é o assassinato da mulher em razão de ser mulher. Essa violência contra a mulher é grave e ocorre em todas as partes do mundo. Com a entrada em vigor da Lei 13.104/15, o femicídio é considerado uma qualificadora para o crime de homicídio. Está previsto hoje no art. 121, parágrafo segundo, inciso VI do Código Penal⁴. Trata-se de um homicídio qualificado por ser praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino. Cumpre-nos ressaltar que para que seja reconhecida a qualificadora citada não basta simplesmente que a mulher figure no pólo passivo do delito e sim que ele tenha sido cometido por razões de sua condição de sexo feminino.

A Comissão parlamentar mista de inquérito sobre violência contra a mulher⁵ define femicídio como:

[...] é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”

A motivação dos crimes de femicídio tem estreita ligação com a motivação dos crimes passionais. O femicídio possui um caráter violento onde se evidencia a

³ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 06 set 2017.

⁴ Ibid.

⁵ Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher - Relatório Final, CPMI-VCM, 2013 <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf> Acesso em: 07 set 2017.

preponderância das relações de gênero hierárquicas e desiguais. Assim como o crime passional, é um crime de ódio.

Até pouco tempo, o homicídio passional era visto como algo honroso, pois a sociedade acreditava que só se estaria fazendo justiça e honrando o nome de quem fora traído com a morte da traidora. Porém, a figura da legítima defesa da honra nunca existiu no ordenamento jurídico brasileiro, pois viola as leis. A legítima defesa da honra é uma tese jurídica que tem por finalidade tornar impune o homicídio ou a lesão corporal praticado por maridos, irmãos, pais, ex-companheiros e namorados em face de suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas justificada na defesa da honra da família ou conjugal. Alguns advogados utilizaram dessa teoria para justificar o crime, culpar a vítima, para garantir a impunidade ou a diminuição da pena.

Hodiernamente, o Código Penal⁶ prevê em seu art. 121, parágrafo primeiro, uma redução de pena “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima [...]”

Em muitos casos de feminicídio, a defesa alega o homicídio privilegiado com o intuito de inverter a culpa e a responsabilidade da mulher pelas agressões sofridas. A defesa transfere a culpa para a vítima, alegando que foi ela quem provocou a violenta emoção, motivo pelo qual se deu o crime. O escopo de qualificar um crime como passional e não como um feminicídio é dar ao homem o privilégio de não ser visto pela sociedade como um criminoso e sim como alguém, que num determinado momento agiu sob uma forte emoção.

É imprescindível que se tenha um cuidado na hora de investigar e julgar. É fundamental ter um olhar diferenciado sobre a motivação do crime. Quando ocorre um homicídio a investigação é conduzida, em regra, por uma delegacia policial de homicídios e não para uma delegacia especializada em crimes contra a mulher, o que pode refletir na interferência de uma escoreita adequação típica.

Não se pode deixar que o feminicídio seja minimizado na justiça e na imprensa por meio de rotulação crime passional ou homicídio privilegiado. Ainda hoje, existem casos em que a legítima defesa da honra é alegada. Não se pode mais vulgarizar esse crime. É necessário que se dê nome certo a essa violência e que não romantizem o homicídio passional.

⁶ BRASIL. *Dec. Lei n. 2848*, de 07 de dezembro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm>. Acesso em: 06 set 2017.

Como foi dito, o crime passional tem estreita ligação com o feminicídio, mas os dois não se confundem. No crime passional, o agente que não é uma pessoa que vive a margem da lei, pratica um crime sob forte emoção contra alguém com quem tenha um relacionamento afetivo/sexual, por não suportar uma suposta rejeição, por exemplo. No feminicídio, o crime é praticado contra a mulher em razão de ser mulher, não sendo necessário, aqui, que exista um relacionamento afetiva/sexual entre eles.

Outro aspecto relevante a ser mencionado é que na hipótese de feminicídio o sujeito passivo é sempre a mulher; ao contrário do crime passional, no qual o sujeito passivo pode ser homem ou mulher.

Como conseqüência da cultura machista em que a sociedade ainda está inserida, pode-se concluir que a condição de ser mulher ainda é um motivo para a prática do crime passional.

2. A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM RELAÇÃO ÀS SUAS DECISÕES

O tribunal do júri, órgão especial de primeiro grau de jurisdição, tem por escopo fazer com que os acusados de crimes dolosos contra a vida, homicídio, infanticídio, aborto, induzimento e auxílio ao suicídio, consumados ou tentados, sejam julgados por seus pares, membros da sociedade, e não por juízes togados, como é a regra. É uma exceção concedida pela lei por se tratarem de crimes graves, devendo ter um tratamento diferenciado.

É necessário que se avalie a conduta do agente naquelas circunstâncias, tudo deve ser considerado, pois muitas vezes o crime é praticado numa situação específica.

No que tange aos crimes passionais, a ação penal é pública e será julgada pelo tribunal do júri. A acusação será pronunciada pelo Ministério Público que representa o Estado na coibição desse delito.

A origem histórica do tribunal do júri não é uma tarefa fácil de investigar. O entendimento predominante é que o júri, com o formato que mais se aproxima do que temos hoje, tem raízes na Inglaterra. O júri que vige no Brasil recebeu influências do júri inglês, especificamente no que concerne ao princípio do devido processo legal, ao julgamento conforme íntima convicção dos jurados.

O tribunal do júri é uma garantia fundamental concedida àquele que praticou um crime doloso contra a vida de ser julgado por seus pares.

Não obstante os princípios constitucionais assegurados a todos os julgamentos, o art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88⁷, enumera quatro princípios fundamentais inerentes ao Tribunal do Júri: a) plenitude da defesa: no tribunal do júri mais que a ampla defesa vige a plenitude da defesa, não a defesa técnica, mas de acordo com as peculiaridades do processo e ao fato de que os juízes são leigos é permitido à argumentação não jurídica, ou seja, argumentos que normalmente não seriam considerados caso fosse um juiz togado; b) sigilo das votações: embora o debate produzido em plenário seja público, a colheita dos veredictos é sigilosa, ocorrendo numa sala secreta destinada para tal fim; c) soberania dos veredictos: a decisão dos jurados sobre a autoria e materialidade do crime não podem ser modificadas por juízes togados; d) competência mínima: os crimes dolosos contra a vida devem, no mínimo ser julgados pelo tribunal do júri. Nada impede, porém, que o legislador amplie sua competência para que outros delitos sejam apreciados pelo povo.

Dentre os princípios constitucionais que comandam o tribunal do júri, o que é estudado neste capítulo, é o da soberania dos veredictos no sentido de analisar acerca das decisões proferidas e suas posições que, muitas vezes, contrariam o comando legal.

O princípio da soberania dos veredictos está insculpido no art. 5º, XXXVIII, c, da CRFB/88. Este princípio consiste na impossibilidade de modificação da decisão dos jurados no diz respeito ao mérito pelos juízes togados. De acordo com este princípio, somente os jurados podem decidir pela procedência ou não da imputação. O mérito é soberano, está blindado. Na sábia lição de José Frederico Marques⁸, devemos entender a soberania dos veredictos como a “impossibilidade de os juízes togados se substituïrem aos jurados na decisão da causa”. Com relação ao mérito, juízes togados não podem modificar a decisão do júri popular.

Deve-se ressaltar que o princípio da soberania dos veredictos não pode ser entendido como um poder absoluto no sentido de não ser modificado sob hipótese alguma. A decisão pode ser modificada através de revisão criminal quando prejudicial ao réu. Cumpre ressaltar que, embora a revisão criminal seja utilizada como recurso, ela tem natureza de ação penal; ela não é um recurso, e sim uma ação de caráter desconstitutivo do julgado, que somente pode ser proposta pelo condenado, nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Inexiste revisão *pro societate*.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 06 set. 2017.

⁸ MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 3. ed. Campinas: Millenium, 2017, p.262.

Seria inaceitável que uma decisão não pudesse ser modificada, quando injusta, em virtude de um princípio, seja ele qual for. À guisa de exemplo tem-se como lição o caso dos irmãos Naves em 1937 em Minas Gerais⁹, que foram condenados e encarcerados por homicídio de seu primo Benedito, que apareceu vivo quinze anos depois.

No que diz respeito à possibilidade de recurso de apelação contra decisões proferidas em sede de tribunal de júri, faz-se necessário esclarecer que, no que concerne a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, a matéria não é pacífica nos tribunais.

Há decisões no sentido de ser inconstitucional o recurso de apelação previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, haja vista que o júri é soberano, não podendo ter sua decisão anulada por outro tribunal, composto por juízes togados, para que outra decisão seja proferida, sob o argumento de violação a prova dos autos.

Analisando-se a jurisprudência do E. STF, quando do julgamento do HC 107906¹⁰, em 10/04/2009, contra o Tribunal de Justiça de São Paulo, vê-se que:

em se verificando tal contexto, a instância superior não pode cassar a decisão dos jurados, sob alegação de que ela seria manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal), eis que em referida situação, deve prevalecer o princípio constitucional da soberania do veredicto do Júri (art. 5, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal).

Em sentido contrário, analisando-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹¹, no qual o membro do Ministério Público interpôs recurso de apelação hostilizando sentença proferida por um juiz numa vara criminal que julgou improcedente o pedido punitivo inaugural e absolveu os réus da imputação pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incs. I, III e IV do Código Penal¹². O órgão do Ministério Público pugnou pela anulação da decisão absolutória, com base no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal¹³, ou seja, alegou decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com vias a submeterem-se os réus a novo julgamento. Eis a decisão:

⁹ALAMY, João Filho. *O Caso dos Irmãos Naves – Um erro judiciário*. 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC107906*. Relator. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC107906.pdf>> Acesso em 06 set 2017.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 8ª Câmara Criminal. AP. 0329233-782011.8.19.0001. Relator. Des. Elisabete Alves de Aguiar. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F2844B7BA0703D577B6F4806AAEF2DC5067162C3>> Acesso em 06 set 2017.

¹² BRASIL, op. cit., nota 3.

¹³BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 set. 2017.

[...] assim, diante desse contexto, embora não se olvide do princípio constitucional da soberania dos veredictos, este só deverá prevalecer quando a decisão estiver apoiada em uma das versões resultantes da prova produzida, situação esta que não se vislumbra nos autos, uma vez que não há o mínimo de lastro probatório a amparar a tese reconhecida pelo Conselho de Sentença. [...]

Para que seja acolhido o recurso de apelação com base na decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos é imprescindível que essa decisão seja arbitrária e divorciada das provas produzidas no processo. Os jurados decidiram ao arrepio do que consta nos autos. Cumpre esclarecer que é uma decisão que não possui prova ou elemento informativo que a justifique, e não apenas aquela que contraria o entendimento dos juízes togados acerca da matéria.

3. O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIDOR DO DIREITO DE LIBERDADE

Como conseqüência do princípio da soberania dos veredictos, tem-se o tribunal do júri como garantidor do direito de liberdade, tendo em vista que se busca justiça além do direito.

Os julgadores do tribunal do júri são membros da comunidade local. A vontade da comunidade tem que ser respeitada, pois de nada adiantaria o réu ter sua vida decidida pelo plenário se o mérito de seus votos pudesse ser modificado pelo tribunal num recurso de apelação. O júri é uma forma democrática de julgamento. Existe uma afirmativa que no tribunal do júri os iguais julgam os iguais; o réu é julgado por seus pares. Para o professor Paulo Rangel¹⁴, porém, essa afirmativa não é verdadeira. Ele disserta que:

contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para se saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, um de nós. O que por si só faz com que o júri faleça de legitimidade. Defende-se que o tribunal popular seja formado por pessoas das mais diversas camadas sociais, possuindo, o Conselho de Sentença, jurados das mais diversas classes sociais.

O tribunal do júri tem defensores e opositores. Os opositores alegam a ignorância técnica dos jurados. Muitas vezes quando se analisa as respostas dos quesitos percebe-se que elas são contraditórias; os jurados tinham intenção de condenar, mas por não terem compreendido um quesito acabam absolvendo o réu. Outro fator que se questiona são as

¹⁴ NASCIMENTO, Paulo Sergio Rangel do. *O Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.43.

arbitrariedades que podem ocorrer, pois as decisões dos jurados não são passíveis de fundamentação, apenas respondem se condenam ou absolvem o réu. Os jurados não analisam as questões processuais e somente as questões de mérito.

A função de jurado constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegurara direito a prisão especial por prática de comum até julgamento definitivo, dentre outras garantias estabelecidas pelo Código de Processo Penal. Porém, diferentemente de tempos atrás, o tribunal do júri, atualmente, não desperta mais a curiosidade da sociedade. Pelo contrário, os jurados hoje quando não são sorteados ou quando são recusados, comemoram.

A atuação do advogado no Tribunal do Júri exige, além do talento na oratória, que ele tenha conhecimento em outras áreas do direito e matérias afins. É necessário que seja realizado um trabalho técnico condizente com o processo.

Hoje, a tese mais apresentada pela defesa em relação ao crime passional comprovado é de homicídio privilegiado, isto é, aquele cometido por relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção. A vantagem da alegação desse tipo de homicídio é a redução da pena. A tese de legítima defesa da honra não se sustenta mais. Se o advogado conseguir diminuir a pena do réu, já pode ser considerado um sucesso, a sociedade não tolera mais assassinatos de mulheres.

Normalmente os advogados de defesa sustentam a tese da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Como preleciona Luiza Eluf ¹⁵ “a emoção difere da paixão porque, enquanto a primeira se manifesta como reação súbita e passageira, a segunda é um estado crônico, duradouro, obsessivo.” Mesmo que o agente esteja imbuído de sentimentos fortes, ele não perde a consciência nem a capacidade de compreensão em virtude desse estado. Por isso que a lei penal não aceita essa alegação. A lei penal só considera a violenta emoção como possibilidade de diminuição de pena quando essa derivar de injusta provocação da vítima, e a reação do agente ocorra logo em seguida.

Ressalta-se que, na maioria das vezes, não existe provocação da vítima, somente o desejo de terminar aquele relacionamento. O agente teve tempo para raciocinar e mesmo assim decidiu matar. A ação é fria e premeditada. Premeditação não é compatível com a violenta emoção.

¹⁵ ELUF, op. cit., p.214.

A tese da acusação é provar que o homicídio se deu por motivo torpe, ou seja, que as razões que o levaram a matar são sórdidas, desprezíveis e com isso obter uma qualificadora para a conduta. É demonstrar que o agente é um narcisista, um enamorado de si mesmo, que não possui autocrítica. Tendo em vista que ele se considera o mais amado, o mais admirado, mais adorado, quando se sente contrariado, desprezado, ferido em seu amor próprio, vai lutar contra isso, podendo até mesmo cometer homicídio.

O homicídio passional é praticado, na maior parte dos casos, por motivo torpe. Esse tipo de homicídio resulta do rancor, da vingança, do ódio.

Cumprido ressaltar que, embora o homicídio passional seja praticado na maioria das vezes por motivo torpe, existem outras qualificadoras que também podem se enquadrar, como por exemplo, motivo fútil, emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima e ainda aquelas praticadas para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, e mais recentemente, o feminicídio, lei 13.105/2015¹⁶.

Ao contrário do que muitos pensam o tribunal do júri não é uma loteria. Ele é resultado de uma conduta planejada que se iniciou na fase do inquérito e foi até a tribuna. Existe um lado teatral, mas até nesse momento há necessidade de ser técnico.

Existe uma sedução no julgamento pelo tribunal do júri, pois tanto a acusação quanto a defesa, tentarão convencer os jurados que estão certos. O momento dos debates é o mais importante de todo o julgamento, pois é ali que, a depender do desempenho de cada um, obtém-se o veredicto. Ambos precisam provar aos jurados que suas teses, opostas, estão corretas.

Conforme lições de Gabriel Chalita¹⁷:

no discurso de advogados e promotores cabe tanto o aspecto racional quanto o emocional. É o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados. Trata-se de um processo de sedução. Aos advogados e promotores cabe envolver e encantar o júri, conduzi-lo a uma determinada posição.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.104/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm Acesso em 24 out. 2017

¹⁷ CHALITA, Gabriel. *A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais*. São Paulo: Max Limonad. 1998, p.16.

Luiza Eluf¹⁸ aduz que “o julgamento pelo Júri é, em última instância, uma guerra de influências que se estabelece entre acusador e defensor, na qual, as habilidades pessoais são muito importantes.”

Deve-se ressaltar, ainda, o papel da mídia nos julgamentos pelo tribunal do júri. A tragédia alheia ainda atrai os homens. Existe um prazer em fazer do cárcere um espetáculo. Há quem sinta prazer em julgar ou ver punido aquele que é considerado criminoso. Por isso, o tribunal do júri é objeto de polêmica dentro do ordenamento jurídico. A determinação da CRFB/88 de conceder a seus pares o poder de julgar indivíduos da sociedade, em crimes contra a vida, não é uma tarefa confortável tendo em vista que esses crimes geralmente possuem grande repercussão, o que acaba influenciando nas decisões dos jurados, ainda que indiretamente. Existe um desejo de prisão perpétua ou mesmo pena de morte.

O problema é que com a divulgação dos crimes dada pela mídia o Ministério Público usa da repercussão midiática do caso para influenciar os jurados e obter uma sentença condenatória, ainda que contrária às provas. Muitas vezes a mídia acaba prestando um desserviço à sociedade, pois ela influencia cidadãos comuns, sem nenhum conhecimento técnico a julgar de acordo com o que ela divulga. A mídia tem uma grande influência no processo penal, mas é necessário que seus excessos em prol do sensacionalismo sejam punidos. A grande publicidade que é dada a determinados casos, na maioria das vezes viola os princípio da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e direito a plenitude de defesa. A mídia tem que ser imparcial, responsável e compromissada em mostrar sempre a verdade.

Quando se trata de crime passional, até por questões sociais, o apelo popular ainda é maior. Fazer do crime passional um espetáculo é uma das características das sociedades contemporâneas, e isso impressiona ainda mais. É um tipo de crime que não passa despercebido diante dos olhos da sociedade nem dos veículos de comunicação. São os crimes que mais despertam atenção da imprensa e do público, devido ao fato de envolver sentimentos muito comuns como amor, paixão, ódio, inveja. Como demonstrado anteriormente, o sujeito ativo do crime passional não é um sujeito que vive à margem da lei. É alguém, que num determinado momento, por não aceitar o fim de um relacionamento amoroso ou por ciúme excessivo põe fim a vida do parceiro (a).

Não se pode deixar de citar que a exposição dos crimes passionais na mídia tem seu ponto positivo também. Foi através do movimento liderado pela autora Glória Perez¹⁹, que

¹⁸ ELUF, op. cit., p.173.

teve sua filha vítima de um crime passional que abalou o país, que o homicídio qualificado foi incluído no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei n.º 8.072/90²⁰.

CONCLUSÃO

Embora muitos acreditem que o crime passional seja praticado em nome da paixão, do amor, muito pouco tem a ver com esses sentimentos. Pelo contrário, são crimes praticados por pessoas frias, ególatras, que, por não aceitarem o fim de um relacionamento afetivo, querem ceifar a vida de quem lhe deu causa.

O homicida passional é vingativo, rancoroso, intolerante e egoísta. O crime passional é uma modalidade criminosa que tem como motivação o sentimento de posse, ciúmes, falta de aceitação do fim de um relacionamento amoroso. Esse criminoso tem uma grande preocupação com sua imagem social e a repercussão do fato, e não com o relacionamento em si. Quando mata a mulher busca recuperar o que perdeu quando foi traído. Porém, sua conduta não deixa de ser criminosa e não tem aprovação da sociedade.

Embora o crime passional possa ser praticado por mulheres, a maioria é praticado por homens, que são considerados mais violentos do que as mulheres.

O gênero mulher pode ser fator motivacional do crime passional, sendo confundido muitas vezes com o feminicídio, porém são delitos distintos.

Da mesma forma, nem todo crime praticado na esfera afetiva pode ser considerado passional e nem todo homicídio em que a mulher figure no pólo passivo pode ser considerado feminicídio. Para configuração do crime passional é necessário que haja entre o criminoso e vítima relacionamento afetivo/sexual. No feminicídio é necessário que o homicídio ocorra em razão da vítima ser mulher, ressaltando que só a mulher pode ser sujeito passivo desse crime.

Em relação ao Tribunal do Júri e suas decisões percebeu-se que o objetivo é levar a julgamento por seus pares e não por juízes togados, pessoas que cometeram dolosos contra a vida, consumados ou tentados, por se tratarem de crimes graves possuem um procedimento diferente.

De acordo com a soberania dos veredictos, que está inserido no art. 5, XXXVIII, c, da CRFB/88, é impossível a modificação das decisões dos jurados. O mérito é soberano e está

¹⁹ Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-daniella-perez-muda-legislacao-brasileira/>
Acesso em: 24 out. 2017.

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 3.

blindado. Porém, quando a decisão for injusta ou prejudicial ao réu, ela pode revista através de ação de revisão criminal.

Todavia, em relação à possibilidade de revisão criminal, a matéria não é pacífica no direito brasileiro. Há quem sustente ser inconstitucional essa ação tendo em vista que o júri é soberano e não pode ter sua decisão modificada por juízes togados.

Como corolário do princípio da soberania dos veredictos o tribunal do júri é tido como garantidor do direito de liberdade.

O tribunal do júri é uma forma democrática de julgamento e a decisão dos jurados essa tem que ser respeitada.

Em relação à atuação dos advogados de defesa e acusação, é necessário conhecimentos além do direito. Precisam ter desenvoltura, pois obtém êxito quem melhor se expressa.

A mídia, inegavelmente, tem papel importante nos crimes julgados pelo tribunal do júri. A repercussão midiática pode influenciar os jurados, obter sentenças condenatórias ainda que sem provas. Quando se trata de crimes passionais, o espetáculo é ainda é maior. São crimes que despertam muita curiosidade da sociedade por se tratarem de sentimentos comuns a toda coletividade.

Conclui-se que os crimes passionais ainda são muito presentes na sociedade brasileira, enfatizando que enquanto o homem ainda olhar para a mulher como sua propriedade, com superioridade, esse tipo de delito ainda irá persistir. É um tipo de crime que independe de classe social, raça ou credo, e seus autores não são, necessariamente, aqueles que vivem à margem da lei de forma habitual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI, Josué. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol 116, ano 23, p.173-205. São Paulo: RT, set-out 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* – parte geral, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANCO, Tales Castelo. Crimes Passionais e o Tribunal do Júri. *Revista Consulex* em 24 de novembro de 2011. Disponível em: www.confrariadojuri.com.br> Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 06 set. 2017.

_____. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm Acesso em: 24 out. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 set. 2017.

_____. *Lei nº 13.104/2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC107906*. Relator. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC107906.pdf>> Acesso em 06. set 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 8ª Criminal. AP. 0329233-78.2011.8.19.0001. Relator. Des. Elizabete Alves de Aguiar. <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F2844B7BA0703D577B6F48069AAEF2EDC50657162C3C>> Acesso em: 06 set. 2017.

CHALITA, Gabriel. *A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher - Relatório Final, CPMI - VCM, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf> Acesso em: 07 set. 2017.

ELUF, Luíza Nagib. *A Paixão no banco dos réus*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 3. ed. Campinas – São Paulo: Millenium, 2017.

NASCIMENTO, Paulo Sergio Rangel do. *Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.